PROJETO DE LEI Nº 013/2024 DE 15 DE ABRIL 2024 DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO-PMB

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT, "SELO ANTICORRUPÇÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 15/04 **2024**

ENCAMINHADO À 15/04 **/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

15/04 **2024 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

15/04 **/2024 COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE**

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em sessão ordinária do Dia 16 / 12 / 24

LEGISLATIVO - PROJETO

Ano 2024 ***Plenário das Deliberações***		
Protocolo N.º 048 Liv. 27, Fls 029 Em 15/04/2024. Às 12:37min. Assinatura do Funcionário	**X Projeto de Lei** □ Projeto de Lei Complementar □ Projeto de Decreto do Legislativo □ Projeto de Resolução □ Requerimento □ Indicação □ Moção de Aplausos □ Moção de Pesar □ Emenda _____	**Nº. ____/2024**

Autor: **Vereador PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (Pedro Filho) – PMB.**

PROJETO DE LEI N.º013, DE 15 DE ABRIL DE 2024

Institui no âmbito do Município de Barra do Garças-MT, o "Selo Anticorrupção" e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, o "Selo Anticorrupção", com o objetivo de reconhecer e incentivar a adoção de programas de integridade pelas Pessoas Jurídicas que mantenham relação com o Poder Público Municipal, conforme estabelecido pela Legislação Federal, Estadual, Municipal e demais atos normativos relacionados a boas práticas em contratações públicas.

Parágrafo Único - O Selo Anticorrupção terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado mediante solicitação da empresa interessada à autoridade competente, desde que atendidos aos requisitos estabelecidos por esta Lei e seu regulamento.

Art. 2º. Para obtenção e renovação do Selo Anticorrupção, a Pessoa Jurídica deverá apresentar ao órgão competente da Administração Pública Municipal:

I. Relatório de Perfil;
II. Relatório de Conformidade do Programa.

Art. 3º. No Relatório de Perfil, a Pessoa Jurídica deverá:

I. Indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o aso, no exterior;

II. Apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III. Informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV. Especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) Importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;
b) O quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos 03 (três) anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;

c) Frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público.

V. Descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI. Informar sua qualificação, se aplicável, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 4º. No Relatório de Conformidade do Programa, a Pessoa Jurídica deverá:

I. Informar a estrutura do programa de integridade, indicando quais parâmetros previstos nos dispositivos legais foram implementados;

II. Descrever como os parâmetros foram implementados e sua importância para a mitigação de riscos de atos lesivos;

III. Demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos;

IV. Demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação de atos lesivos.

Parágrafo Único - A Pessoa Jurídica deverá comprovar suas alegações, zelando pela completude, clareza e organização das informações prestadas, mediante documentação idônea e verificável.

Art. 5º. A avaliação do programa de integridade, para fins da concessão e renovação do Selo Anticorrupção, será atestada pela autoridade competente a cada 03 (três) meses, considerando a adequação e efetividade do programa, a partir da data em que for concedido o selo.

§1º. O programa de integridade que se mostrar absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos será passível de revogação pelo órgão competente.

§2º. A autoridade competente poderá realizar entrevistas e/ou solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata a presente Lei.

Art. 6º. Ao Município cabe promover ativamente a divulgação do Selo Anticorrupção, com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre sua existência e incentivar a participação das empresas locais no programa de integridade.

Parágrafo Único - As ações de divulgação poderão incluir o uso dos canais oficiais de comunicação do município, como o site oficial, redes sociais e comunicados à imprensa, além da realização de campanhas de conscientização, eventos e workshops destinados às empresas interessadas.

Art. 7º. As despesas, sendo necessárias, correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentá-la no que couber.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 15 de abril de 2024.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador – PMB
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em sessão ordinária do Dia 16/12/2024

Cibina Fabiano de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Objetiva-se e justifica-se a apresentação do presente Projeto de Lei que visa instituir o "Selo Anticorrupção" no âmbito do Município de Barra do Garças-MT.

Como um dos representantes do povo Barra-garcense, tenho dedicado meu mandato à promoção da transparência, ética e integridade em todas as esferas do Governo Municipal. Desde o início de minha atividade parlamentar, tenho trabalhado incansavelmente para combater a corrupção e garantir uma administração pública íntegra e responsável.

A corrupção é um flagelo que assola nossa sociedade, minando a confiança dos cidadãos nas instituições e prejudicando o desenvolvimento econômico e social de nosso município. Nesse contexto, torna-se imprescindível a adoção de medidas efetivas para prevenir e combater práticas corruptas, especialmente no âmbito das relações entre o Setor Público e o Privado.

Em minha Gestão como Presidente do Legislativo Municipal, apresentei um Projeto de Lei que após aprovado no Parlamento e sancionada pelo Executivo, tornou-se obrigatória a transmissão online das Sessões de Licitações da Câmara Municipal, demonstrando nosso compromisso com a transparência e a prestação de contas à população.

Além disso, adotei uma postura proativa ao denunciar casos de desperdício de recursos públicos e desvios de conduta, colaborando com as autoridades competentes para garantir a responsabilização dos envolvidos. Graças a esses esforços, conseguimos direcionar recursos significativos para áreas essenciais, atendendo diretamente nossos munícipes, na: saúde, educação e infraestrutura, contribuindo para melhorar da qualidade de vida de nossos cidadãos.

A Lei Federal 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção, estabelece diretrizes importantes para responsabilização de pessoas jurídicas envolvidas em atos lesivos à Administração Pública. No entanto, é fundamental que as empresas também sejam incentivadas a adotar medidas proativas de integridade, visando prevenir a ocorrência de condutas ilícitas em suas atividades.

Nesse contexto, a criação do "Selo Anticorrupção" representa mais um passo importante em nossa luta contra a corrupção. Ao reconhecer e incentivar as empresas que adotam medidas eficazes de integridade e ética em suas atividades, estamos fortalecendo uma cultura de *compliance* e transparência em nossa sociedade.

Por meio deste projeto, reafirmamos nosso compromisso com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na gestão pública, bem como com o fortalecimento das instituições democráticas e a promoção do desenvolvimento sustentável de nosso município.

Ademais, a divulgação ativa do selo pelo município contribuirá para aumentar a conscientização sobre a importância da integridade nas relações comerciais e estimular a participação das empresas locais no programa de integridade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante instrumento de combate à corrupção e promoção da ética e transparência em Barra do Garças.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 15 de abril de 2024.

PEDRO FERREIRA DA SILVA, FILHO
(Pedro Filho) Vereador – PMB
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação física, eletrônica e digital existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que não consta nenhuma proposição, de autoria do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que Institui no âmbito do Município de Barra do Garças-MT, o "Selo Anticorrupção" e dá outras providências, inexistindo qualquer óbice para a apresentação do Projeto de Lei nº 013, de 15 abril de 2024, pelo Exmo. Vereador PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (Pedro Filho) – PMB.

Certifico que no acervo do Setor de Arquivo desta Casa de Leis, constam 02 (duas) Leis Ordinárias e 01 (um) Projeto de Lei Ordinária, correlatos à temática do Projeto de Lei nº 013, de 15 abril de 2024, sendo:

Projeto de Lei 009, de 27 de março de 2015 – *Institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências* – Autoria: Ver. Julio Cesar Gomes dos Santos PSDB (Projeto de Lei nº 044/2019);

Lei 3.643, de 20 de julho de 2015 – *Dispõe sobre a proibição de participação em celebração com o Poder Público Municipal de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondem a processos criminais* – Autoria: Ver. Geralmino Alves Rodrigues Neto PSD (Projeto de Lei nº 019/2015);

Lei 4.201, de 14 de dezembro de 2020 – *Dispõe sobre a vedação de homenagens à pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção e dá outras providências* – Autoria: Ver. Alessandro Matos do Nascimento PRB (Projeto de Lei nº 044/2019).

Barra do Garças - MT, 15 de abril de 2024

Giceli Cristina Esteves Barros
Portaria 050/2023
Chefe do Arquivo

C Mun. B. Garças
Fls. 005
Ass.

Parecer n°: 036/2024.

Projeto de lei nº 013/2024 de 15 de abril de 2024 de autoria do Poder Vereador Pedro Ferreira da Silva Filho que "institui no âmbito do município de Barra do Garças-MT, o 'Selo Anticorrupção' e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de lei nº 013/2024 de 15 de abril de 2024 de autoria do Poder Vereador Pedro Ferreira da Silva Filho que "institui no âmbito do município de Barra do Garças-MT, o 'Selo Anticorrupção' e dá outras providências".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto da importância de medidas que fortaleçam a transparências, ética e integridade no governo municipal.

03. Já Institui no âmbito do município o "Selo Anticorrupção".

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *(...)"*
>
> ***Lei Orgânica do Município de Barra do Garças***
>
> *"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*
>
> *II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*
>
> *(...)"*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

> *"Artigo 46 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. **- Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. **- Da Legalidade:** A instituição de medidas que visem a coibir a corrupção e complementar a ética, a integridade e a transparência no governo municipal, está intimamente ligada ao interesse público municipal e portanto dentre da esfera de competência legislativa da Câmara de Vereadores cuja legalidade, em tempos normais, não deixa margem para dúvidas, motivo pelo qual entendemos desnecessária maiores justificativas, tratando-se a questão meramente de mérito, na qual recomendamos ao nobres Edis atentarem-se para eventual ilegalidade eleitoreira que é vedada pela legislação eleitoral, nos termos do artigo 73, §10 da lei 9.504/1997:

> *"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *(...)*
>
> *§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o*

C Mun. B. Garças
Fls. 007
Ass.

> *Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."*

11. Tal vedação se aplica em toda a circunscrição do pleito, sentido em que nos fala GOMES[1]:

> *"Não há clareza no texto legal quanto ao alcance da vedação. A proibição de distribuição atinge simultaneamente a Administração Pública federal, estadual e municipal, ou somente a da circunscrição do pleito? Ao que parece, a restrição só incide na circunscrição do pleito. Não fosse assim, de dois em dois anos as ações estatais concernentes à assistência social, em todo o País, ficariam parcialmente paralisadas durante todo o ano eleitoral, o que não é razoável. Não se olvide que a distribuição de bens e benefícios não poderá ser usada politicamente, em prol de candidatos, partidos ou coligações, sob pena de incidir o artigo 73, IV, da Lei Eleitoral."*

12. Evidente, porém que o uso da máquina pública é sempre vedado, devendo o vereador, em sua análise de mérito, verificar tal possibilidade, nesse sentido também nos fala GOMES[2]:

> *"A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da "máquina administrativa" em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando o Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer o seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade da continuidade daquele governo. Para isso, as obras públicas se avolumam, não param as inaugurações e as campanhas publicitárias são intensificadas, sempre associando-se os benefícios levados ao povo com o Administrador de então. Esses atos de governo/ administração, em outras ocasiões até entendidos lícitos, podem caracterizar abuso do poder político, porque assumem finalidade eleitoreira. Para a configuração do abuso de que trata a lei eleitoral, não é necessário que o ato administrativo, considerado em si, isoladamente, seja ilícito. Basta que a sua motivação tenha sido eleitoreira e os seus efeitos graves, na perspectiva do ideal de equilíbrio na relação de forças entre os candidatos, para que se configure o abuso. A pavimentação de rua em uma comunidade carente, p.ex., reclamada há tempos pelos*

[1] Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.
[2] Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

moradores, mas que deixa para ser feita no mês de setembro, às vésperas da eleição, embora a administração tivesse todas as condições de realizá-la anteriormente, inclusive os recursos financeiros e a disponibilidade do empreiteiro. Os planos cruzado e real, que foram concebidos em pleno ano eleitoral, são entendidos por Lauro Barreto como reveladores de abuso."

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

15. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 06 de maio de 2024.

HEROS PENA
Procurador Jurídico
Portaria: 49/2012 - OAB/MT. 14.385-B

C Mun. B. Garças
Fls. 009
Ass.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 013/2024 de autoria
do PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO-PMB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o **PROJETO DE LEI** , em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de Dezembro de 2024.

APROVADO
EM SESSÃO 16/12/2024
Belbino de Sousa
Administrativo
13/1995

Ver. JAIRO GEHM
Presidente

Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator

Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811
barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas
Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000
camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 013/2024 de **autoria** do **Vereador PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO-PMB**

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a **PROJETO DE LEI** , em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de dezembro de 2024.

APROVADO
EM SESSÃO 16/12/2024
Rubino de Sousa
Administrativo
Portaria 13/1996

Ver. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente

Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator

Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Vogal

C [illegible] B. Garças
Fls. 011
Ass. [signature]

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

PARECER

Projeto de Lei nº 013/2024 de autoria do Vereador **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO-PMB**

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o **PROJETO DE LEI** em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL,** por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de dezembro de 2024.

Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Presidente

Verº. JAIRO MARQUES FERREIRA
Relator

Ver. CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 16/12/2024
[signature]
[illegible] Tolhino de Sousa
[illegible]inistrativo
[illegible] 12/1995

C Mun. B. Garças
Fls. 012
Ass.

Câmara Municipal de BARRA DO GARÇAS

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 013/2024 DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO-PMB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PR	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	MDB	Presidente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	MDB	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PMB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	MDB	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	PR	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PMB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em sessão ordinária do Dia 16 / 12 / 2024

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996